



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2015**

(Apensados: PL nº 871/2015 e PL nº 1.629/2019)

Insere o art. 31-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a prestação de atendimento complementar na educação infantil.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 31-A:

“Art. 31-A. Os estabelecimentos de educação infantil públicos e privados sem fins lucrativos que mantenham convênios com o poder público deverão ofertar atendimento complementar durante o período de férias escolares.

§ 1º O atendimento complementar disposto no caput será implementado em articulação com outras áreas governamentais para fins da gestão e do financiamento, e não ficará atrelado à gestão de educação.

§ 2º O atendimento estendido, previsto nesta Lei, poderá ser implementado, por meio de convênios, de forma cooperativa entre os entes federados, sendo permitida a realocação do estudante à outra escola, conforme regulamento, durante o período das férias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219603273600>



\* CD219603273600 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Anualmente, no ato da matrícula, os pais ou responsáveis deverão fazer a opção sobre a necessidade do atendimento complementar durante as férias escolares." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219603273600>



\* C D 2 1 9 6 0 3 2 7 3 6 0 0 \*